



MPF/2^aCCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 7358/2015

PROCESSO N° 0041129-75.2014.4.01.3800

ORIGEM: JUÍZO DA 11^a VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCURADOR OFICIANTE: TARCISIO HENRIQUES FILHO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

AÇÃO PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. QUEIXA RECEBIDA COMO REPRESENTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MEMBRO DO MPF. CPP, ART. 28. SÚMULA 714 DO STF. AÇÃO PENAL PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA.

1. Processo instaurado a partir de queixa-crime apresentada por professor da Universidade Federal de Minas Gerais em desfavor de sua aluna, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 c/c o art. 141, inciso III, todos do CP.

2. O Juiz Federal recebeu a queixa como representação, e, após, remeteu os autos ao MPF, por considerar que, no caso, não é cabível a ação penal privada autônoma, afastando a aplicação da Súmula 714 do STF.

3. O Procurador da República oficiante discordou da decisão judicial, aduzindo que a Suprema Corte já consolidou o entendimento de que é concorrente a legitimidade do MP e do ofendido para deflagrarem a ação penal nos casos de crime perpetrado contra a honra de servidor no exercício de sua função.

4. Remessa dos autos à 2^a CCR.

5. A matéria discutida já está devidamente pacificada no STF, tendo, inclusive, editado a Súmula nº 714, que assim dispõe: “É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções”. O mesmo entendimento é adotado pelo STJ (HC 259.870/ES).

6. A opção por uma das vias torna a outra preclusa. Assim, como já houve o oferecimento de queixa-crime, não é mais possível a apresentação de representação ao MP. Caso o Magistrado rejeite a queixa, caberá ao ofendido ajuizar recurso em sentido estrito.

7. Impossibilidade de oferecimento de denúncia, tendo em vista a existência de queixa.

Trata-se de processo instaurado a partir de queixa-crime apresentada por SÉRGIO LUIZ SOUZA ARAÚJO, professor da Universidade Federal de Minas Gerais, em desfavor de ISABELA DE ANDRADE PENA MIRANDA CORBY, aluna do querelante no curso de mestrado, pela suposta

prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 c/c o art. 141, inciso III, todos do CP.

O professor alega, em síntese, que a aluna teria lhe imputado falsamente a prática do crime de concussão, bem como vinculado fatos ofensivos à sua reputação.

O Juiz substituto da 11^a Vara Federal de Belo Horizonte/MG recebeu a queixa-crime como representação, e, após, remeteu os autos ao MPF, para adotar a providência que entendesse cabível (oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento), utilizando-se por analogia o art. 39, § 4º, do CPP. Ressaltou que, no caso, a ação penal é pública condicionada à representação do ofendido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 145 do CP, afastando a aplicação da Súmula nº 714 do STF, por considerá-la constitucional (fls. 165/166v).

Após ser intimado acerca da decisão judicial, o ofendido manifestou expressamente a sua vontade de que a ação penal fosse iniciada pelo Ministério Público (fl. 169).

O Procurador da República oficiante discordou da decisão proferida pelo Juiz Federal, aduzindo que a Suprema Corte já consolidou o entendimento de que é concorrente a legitimidade do MP e do ofendido para deflagrarem a ação penal nos casos de crime perpetrado contra a honra de servidor no exercício de sua função. Afirmou, ainda, “*que, ajuizada a queixa-crime, não pode o servidor ofendido se valer também da representação, cumprindo-lhe tão somente, caso rejeitada a queixa, manejar o competente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO*” (fls. 173/175).

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP.

É o relatório.

Razão assiste ao Procurador oficiante.

Entendo que, no presente caso, é cabível o oferecimento de queixa-crime.

A matéria discutida já está devidamente pacificada no STF, tendo, inclusive, editado a Súmula nº 714, que assim dispõe: “*É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções*”.

O mesmo entendimento é adotado pelo STJ, conforme decisão a seguir transcrita:

HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO (ARTIGO 139, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 141, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. ANTERIOR APRESENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTO QUE SE RESTRINGIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO NÃO CONSUMADA.

1. **Nos crimes contra a honra de servidor público, a legitimidade para a ação é concorrente, vale dizer, o ofendido pode propor a queixa-crime, ou pode representar ao Ministério Público para que ofereça denúncia.**

2. **A opção por uma das vias torna a outra preclusa, não se admitindo que a vítima represente ao Ministério Público e, posteriormente, ofereça ela própria a queixa-crime. Precedente.**

3. No caso dos autos, não se pode afirmar que o ofendido tenha representado criminalmente ao Ministério Público a fim de que fosse instaurada ação penal contra o paciente, uma vez que requereu apenas a apuração administrativa dos fatos, de modo que não há que se falar em preclusão para o oferecimento de queixa-crime.

ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O PACIENTE PERANTE A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DOS MESMOS FATOS EM SEDE CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

O fato de haver sido arquivada, por atipicidade da conduta, a representação formulada pelo querelante contra o paciente na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo não impede que os mesmos fatos sejam apurados criminalmente, dada a independência entre as esferas administrativa e penal. Precedente. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS VEICULADAS EM E-MAILS DE CUNHO PARTICULAR.

PUBLICIDADE ACIDENTAL DAS MENSAGENS PELO CORRÉU. AUSÊNCIA DE ÂNIMO ESPECÍFICO DE DIFAMAR. MERAS CRÍTICAS PROFERIDAS SEM A INTENÇÃO DE OFENDER. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Nos casos em que a inexistência da intenção específica de ofender a honra alheia é flagrante, admite-se, excepcionalmente, em sede de

habeas corpus, a análise da presença do dolo específico exigido para a caracterização dos crimes contra a honra.

3. Nos referidos delitos, além do dolo é indispensável a existência do elemento subjetivo especial dos tipos, consistente, respectivamente, no animus caluniandi, no animus diffamandi e no animus injuriandi. Doutrina. Jurisprudência.

4. No caso dos autos, verifica-se que em uma conversa particular travada via e-mail com outro membro do Ministério Público, o paciente teria feito afirmações com cunho ofensivo contra a suposta vítima, tendo as mensagens sido divulgadas accidentalmente pelo correio, o que demonstra a ausência de intenção de macular a honra do querelante, já que em momento algum desejou dar publicidade ao conteúdo do diálogo mantido com seu colega, que, como destacado, só foi divulgada por um descuido.

5. Por conseguinte, não se estando diante de declarações feitas com o nítido intuito de macular a honra do querelante, mas apenas de criticá-lo na esfera privada, imperioso o trancamento da ação penal em razão da ausência de dolo específico. Precedentes.

6. Ordem concedida para determinar o trancamento da Queixa-Crime n. 000303-35.2011.8.08.0000.

(HC 259.870/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

Observa-se da decisão do STJ que a opção por uma das vias torna a outra preclusa. Assim, como o ofendido já ofereceu queixa-crime, não é mais possível que ele represente ao Ministério Público.

Ademais, como bem ressaltado pelo membro do MPF oficiante, caso o Magistrado rejeite a queixa, caberá ao ofendido ajuizar o recurso competente, qual seja, recurso em sentido estrito.

Ante o exposto, voto pela impossibilidade de oferecimento de denúncia, tendo em vista a existência de queixa.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR